

Sinopse

Legislativa



Sinopse Legislativa



Durval Portela

Sócio Líder da Consultoria Tributária e Societária PwC Brasil

O objetivo desta seção é reunir as principais alterações ocorridas durante o ano de 2018, relativas à área Tributária e a outras áreas de interesse para o desenvolvimento da atividade empresarial.

Essa coletânea, que não compreende toda a legislação publicada no período, foi elaborada com o intuito de ser utilizada apenas como uma referência. Esse conteúdo não representa um serviço de consultoria da PwC. Sua aplicação em situações concretas deve ser feita com o apoio de assessores legais, após a análise do inteiro teor dos referidos atos.

Foram destacados apenas alguns pontos dos atos publicados e tratados a seguir. As matérias estão **resumidas** e apresentadas segundo a hierarquia dos atos legais e, sempre que possível, em sua ordem cronológica.

Tributos e Contribuições Federais

Alterações na legislação tributária federal - Lei nº 13.670/2018 e INs RFB nº 1.810 e nº 1.812/2018

Em 30 de maio de 2018, foi publicada no DOU-Extra a Lei nº 13.670 alterando diversas normas tributárias federais que, resumidamente, seguem:

I. Compensação dos tributos federais - Vedações (artigo 6º) - vigência a partir de 30 de maio de 2018

Dispõe a referida norma que, além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação:**

- i. o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;
- ii. os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e
- iii. os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ/CSLL, nos moldes especificados na referida lei.

II. Compensação das contribuições previdenciárias (artigo 8º) - vigência a partir de 30 de maio de 2018

As disposições sobre compensação de tributos federais tratadas na Lei nº 9.430/1996 aplicam-se à compensação das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas sobre a remuneração paga aos seus segurados, pelos trabalhadores domésticos, pelos trabalhadores sobre o salário de contribuição e devidas a terceiros, **efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial)** e não se aplica à compensação das contribuições previdenciárias efetuada pelos demais sujeitos passivos.

Cabe salientar que, não poderão ser objeto da compensação supramencionada:

- i. o débito das contribuições previdenciárias antes referidas;
- b. relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das citadas contribuições; e
- c. relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela RFB, concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

- ii. o débito dos demais tributos administrados pela RFB:
 - c. relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições previdenciárias antes citadas; e
 - d. com crédito das contribuições previdenciárias relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

III. **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) - Alterações na Lei nº 12.546/2011 - vigência a partir de 1º de setembro de 2018 (artigo 1º)**

A nova lei fixou, até 31 de dezembro de 2020, a possibilidade de as empresas de Tecnologia da Informação e comunicação, de construção, de transporte rodoviário, ferroviário e metroviário que especifica, empresas jornalísticas e de radiodifusão, bem como as fabricantes dos produtos indicados na lei, entre outras, contribuírem sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamentos e sobre os valores pagos a contribuintes individuais, nas condições ditadas na lei citada.

As alíquotas da referida contribuição também foi alterada para algumas empresas e fabricantes de produtos antes citadas.

IV. **COFINS-importação**

A nova lei também fixou, até 31 de dezembro de 2020 a incidência do adicional de 1% da COFINS, na importação dos bens com classificação na TIPI indicadas na lei.

V. **CPRB - MP nº 774/2017 - Disposições acerca do seu período de vigência e dos pagamentos a maior (artigo 3º) - vigência a partir de 30 de maio de 2018**

Os valores das contribuições previdenciárias recolhidas em decorrência da impossibilidade de opção pela contribuição patronal sobre o valor da receita bruta, determinada pela MP nº 774/2017, no período de sua vigência, na parte em que excederem o que seria devido em virtude da opção efetuada pela tributação substitutiva, serão considerados pagamentos indevidos e poderão ser compensados com futuros débitos de contribuição previdenciária patronal do mesmo contribuinte, ou a ele restituídos nos termos da legislação vigente.

Dispõe também a referida lei que, são remitidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, bem como anistiados os respectivos encargos legais, as multas e os juros de mora, quando relacionados às diferenças de tributos supramencionados eventualmente não recolhidos.

As INs RFB nº 1.810 e nº 1.812/2018 disciplinaram as disposições trazidas pela Lei nº 13670/2018, ora comentada.

Setor automotivo - Instituição do “Programa Rota 2030” - Requisitos para comercialização de veículos no Brasil - Regime tributário de autopeças não produzidas - MP nº 843/2018



Silvio Carvalho

Sócio de Consultoria Tributária e Societária PwC Brasil

Em 6 de julho de 2018, foi publicada a Medida Provisória nº 843, estabelecendo requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil, instituindo o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística e dispondo sobre o regime tributário de autopeças não produzidas, nos moldes expostos, **resumidamente**, a seguir:

I. Comercialização e importação de veículos novos



Requisitos obrigatórios

O Poder Executivo federal estabelecerá requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos novos produzidos no País e para a importação de veículos novos classificados nos códigos 87.01 a 87.06 da TIPI, relativos a rotulagem veicular, a eficiência energética veicular e ao desempenho estrutural associado a tecnologias assistivas à direção, observadas as demais disposições especificadas nessa MP.

⊘ IPI - Redução de alíquotas (vigência a partir do ano de 2022)

Dispõe a MP que o Poder Executivo federal poderá reduzir as alíquotas do IPI para os veículos supracitados em:

- i. até 2 pontos percentuais para os veículos que atenderem a requisitos específicos de eficiência energética; e
- ii. até 1 ponto percentual para os veículos que atenderem a requisitos específicos de desempenho estrutural associado a tecnologias assistivas à direção. Nesse caso, a redução de alíquota poderá ser concedida somente ao veículo cuja alíquota de IPI aplicável já tenha sido reduzida, nos termos do item “(i)”, em no mínimo 1 ponto percentual.

O somatório das reduções das alíquotas supramencionadas fica limitado a 2 pontos percentuais.



Sanções administrativas

A comercialização ou a importação de veículos sem a observância dos dispositivos dessa norma, bem como o não cumprimento da meta de eficiência energética, também tratada nessa norma, entre outras, acarretará ao fabricante ou ao importador sanções administrativas especificadas na MP.

II. Programa Rota 2030

Objetivos, diretrizes e ações do programa (vigência a partir de 1º de agosto de 2018)

O Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística tem o objetivo de apoiar o desenvolvimento tecnológico, a competitividade, a inovação, a segurança veicular, a proteção ao meio ambiente, a eficiência energética e a qualidade de automóveis, caminhões, ônibus, chassis com motor e autopeças. Esse programa terá, entre outras, as seguintes diretrizes:

- i. incrementar a eficiência energética, o desempenho estrutural e a disponibilidade de tecnologias assistivas à direção de veículos comercializados no Brasil;
- ii. aumentar os investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação no País;
- iii. estimular a produção de novas tecnologias e inovações, de acordo com as tendências tecnológicas globais;
- iv. automatizar o processo de manufatura e o incremento da produtividade das indústrias para mobilidade e logística, bem como integrar a indústria automotiva brasileira às cadeias globais de valor.

Modalidades e requisitos para a habilitação (vigência a partir de 1º de agosto de 2018)

Poderão habilitar-se ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística as empresas que:

- i. produzam, no País, os veículos classificados nos códigos 87.01 a 87.06 da TIPI, ou as autopeças ou sistemas estratégicos para a produção dos veículos classificados nos referidos códigos da TIPI, conforme regulamento do Poder Executivo federal, ou que não produzam, mas comercializem, no País, os referidos produtos; ou
- ii. tenham projeto de desenvolvimento e produção tecnológica aprovado para a produção, no País, de novos produtos ou novos modelos de produtos supracitados já existentes, ou de novas soluções estratégicas para mobilidade e logística, conforme regulamento do Poder Executivo federal.

A habilitação será concedida pelo Ministro da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, com a comprovação anual do atendimento aos compromissos assumidos.

Poderão ainda habilitar-se ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística, nos termos do item “ii” supracitado, observadas as disposições especificadas na MP, e conforme regulamento do Poder Executivo federal, as empresas que:

- i. tenham em execução, na data de publicação dessa MP, projeto de desenvolvimento e produção tecnológica para a instalação de novas plantas ou de projetos industriais;
- ii. tenham projeto de investimento relativos ao INOVAR-AUTO (Lei nº 12.715/2012), com a finalidade de instalação, no País, de fábrica de veículos leves com capacidade produtiva anual de até 35 mil unidades e com investimento específico de, no mínimo, R\$ 17.000,00 por veículo;
- iii. tenham projeto de investimento relativo à instalação de fábrica de veículos leves, com capacidade produtiva anual de até 35 mil unidades e com investimento específico de, no mínimo, R\$ 23.300,00; ou
- iv. tenham projeto de investimento relativo à instalação, no País, de linha de produção de veículos com tecnologias de propulsão alternativas à combustão.

Cabe mencionar que poderá se habilitar ao programa a empresa que estiver em situação regular em relação aos tributos federais.

Dos incentivos do Programa (vigência a partir de 1º de agosto de 2018)

A pessoa jurídica habilitada no Programa Rota 2030 poderá deduzir, do IRPJ e da CSLL devidos, o valor correspondente à aplicação da alíquota e adicional do IRPJ e da alíquota da CSLL sobre até 30% dos dispêndios realizados no País, no próprio período de apuração, desde que sejam classificáveis como despesas operacionais pela legislação do IRPJ e aplicados em pesquisa e desenvolvimento, conforme especificado na referida MP.

Vale ressaltar que, a dedução supracitada não poderá exceder, em cada período de apuração, o valor do IRPJ e da CSLL devidos com base: (i) no lucro real e no resultado ajustado trimestral; (ii) no lucro real e no resultado ajustado apurado no ajuste anual; ou (iii) na base de cálculo estimada, calculada com base na receita bruta e acréscimos, ou com base no resultado apurado em balanço ou balancete de redução.

Dispõe ainda a MP que, o valor deduzido desses tributos, apurados a partir da base de cálculo estimada supracitada, não será considerado IRPJ/CSLL pago por estimativa para fins do cálculo do tributo devido no ajuste anual e do tributo devido no balanço de redução e suspensão posteriores e poderá ser considerado na dedução dos referidos tributos devidos no ajuste anual, observado o limite especificado supra.

A parcela apurada excedente ao limite de dedução somente poderá ser deduzida do IRPJ/CSLL devido, respectivamente, em períodos de apuração subsequentes, e a dedução será limitada a 30% do valor dos tributos.

Cabe salientar que, na hipótese de dispêndios com pesquisa e desenvolvimento tecnológico considerados estratégicos, na forma especificada pela MP, sem prejuízo da dedução dos já mencionados tributos (IRPJ/CSLL), a empresa poderá se beneficiar de dedução adicional desses tributos correspondentes à aplicação da alíquota e adicional dos referidos tributos sobre até 15% incidentes sobre esses dispêndios, limitados a 45% destes.

Vale ressaltar que as deduções ora tratadas somente poderão ser efetuadas a partir de 1º de janeiro de 2019 para as empresas habilitadas até essa data, e a partir da habilitação para as empresas habilitadas após essa data.

O valor da contrapartida do benefício fiscal previsto, reconhecido no resultado operacional, não será computado na base de cálculo de PIS/COFINS e de IRPJ/CSLL.

III. Regime de autopeças não produzidas (vigência a partir de 1º de janeiro de 2019)

Foi instituído o regime tributário para a importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados, semiacabados e pneumáticos, sem capacidade de produção nacional equivalente, todos novos, sendo-lhes concedida isenção de Imposto de Importação (II), quando destinados à industrialização de produtos automotivos.

O beneficiário do regime tributário, especificado na MP, poderá realizar a importação diretamente, ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

REINTEGRA - Alteração de percentuais de crédito - Decreto Federal nº 9.393/2018

Em 30 de maio de 2018, foi publicado no DOU-Extra o Decreto Federal nº 9.393 (retificação em 4 de junho de 2018) reduzindo o benefício do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) para 2018, conforme se expõe, **resumidamente**, a seguir:

No âmbito do REINTEGRA, o percentual de crédito a ser apurado sobre a receita bruta da exportação será o seguinte:

- i. 2%, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e
- ii. 0,1%, a partir de 1º de junho de 2018.

CPC 47 - Receita de contratos com clientes - Anulação dos efeitos para fins tributários - IN RFB nº 1.771/2017

Em 22 de dezembro de 2017, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.771, dispondo sobre os procedimentos para anular os efeitos dos CPC 47, conforme se expõe, resumidamente, a seguir:

Inicialmente, a IN elenca os procedimentos relacionados no CPC 47 que, quando adotados, contemplam modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis, para em seguida apontar aqueles que contemplam métodos ou critérios contábeis que divergem da legislação tributária.

- **Neutralidade fiscal: conta de ajuste de receita bruta**

A receita bruta definida no artigo 12 do DL nº 1.598/1977, e no inciso I, do artigo 187 da Lei nº 6.404/1976, continuará a ser reconhecida e mensurada conforme determinado pela legislação tributária e registrada na escrituração comercial.

A pessoa jurídica que adotar o procedimento contábil acima relacionado, do qual resulte valor de receita bruta ou momento de reconhecimento dessa receita diferente do decorrente da aplicação artigo 12 do DL nº 1.598/1977, deverá registrar a diferença mediante lançamento a débito ou a crédito em conta específica de ajuste da receita bruta. Alternativamente, poderá ser criada somente uma conta de ajuste que contemple todas as hipóteses previstas na IN ora tratada.

- **ECF**

Os valores lançados na conta de ajuste da receita bruta e na conta de dedução da receita bruta, indicadas na IN, serão discriminados no plano de contas referencial de acordo com a origem da diferença.

- **Ajustes na Apuração do IRPJ e da CSLL pelo Lucro Real**

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que adotar procedimento contábil relacionado na IN calculará, para cada operação e em cada período de apuração, a diferença entre a receita que teria sido reconhecida e mensurada conforme a legislação tributária e os critérios contábeis anteriores e a receita reconhecida e mensurada conforme o CPC 47.

Essa diferença será:

- a. adicionada ao lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado na parte A do e-Lalur e do e-Lacs, caso seja positiva; e
- b. excluída do lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado na parte A do e-Lalur e do e-Lacs, caso seja negativa.

Se essa diferença se referir à receita bruta, esse lançamento de ajuste deverá ser relacionado com a respectiva conta contábil de ajuste da receita bruta, devidamente mapeada no plano de contas referencial.

Caso a adoção de procedimento contábil citado na IN causar diferença entre custo ou despesa, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real calculará, para cada operação e em cada período de apuração, a diferença, a qual será:

- a. excluída do lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado na parte A do e-Lalur e do e-Lacs, caso seja positiva; e
- b. adicionada ao lucro líquido na determinação do lucro real e do resultado ajustado na parte A do e-Lalur e do e-Lacs, caso seja negativa.

Os valores adicionados ou excluídos serão controlados em conta específica na parte B do e-Lalur e do e-Lacs, os quais poderão ser feitos em valores globais, desde que a pessoa jurídica mantenha detalhamento específico por operação.

A IN também trata dos ajustes na Apuração do IRPJ e da CSLL pelo Lucro Presumido e Lucro Arbitrado, na Apuração do PIS/COFINS no Regime Cumulativo e Não Cumulativo, bem como dos ajustes na Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB), apresentando quadros demonstrativos dos lançamentos e cálculos.

IRRF - Licença de comercialização ou distribuição de software - Remessa para o exterior - Incidência - ADI RFB nº 7/2017

Em 26 de dezembro de 2017, foi publicado o Ato Declaratório Interpretativo nº 7 dispondo que as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residente ou domiciliado no exterior em contraprestação ao direito de distribuição ou comercialização de software enquadram-se no conceito de royalties e estão sujeitas à incidência do IRRF à alíquota de 15%.

Cabe salientar que, no caso de o beneficiário dos pagamentos ser residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida, aplica-se a alíquota de 25%.

Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consulentes.



Raquel Ramos e Evany Oliveira

Gerente de Consultoria Tributária e Societária PwC Brasil
Diretora de Consultoria Tributária e Societária PwC Brasil

Solução de Consulta COSIT nº 99010, de 18 de setembro de 2018



Assunto: IRPJ



Ementa: Participações societárias. Redução de capital social exuberante. Devolução de capital em bens e direitos avaliados a valor justo. Valor contábil. Possibilidade. Adição do ganho controlado por subconta.

Na hipótese de redução do capital social excessivo, mediante devolução aos acionistas, de ações ordinárias nominativas registradas no ativo circulante, estas podem ser avaliadas pelo seu valor contábil, hipótese em que não haverá ganho de capital. No entanto, o valor contábil não se confunde com o custo de aquisição e inclui o ganho decorrente de avaliação a valor justo controlado por meio de subconta vinculada ao ativo, e, no momento da realização deste,

qual seja, transferência dos bens aos sócios, o valor justo referente ao aumento do valor do ativo, anteriormente excluído da determinação do lucro real e do resultado ajustado, deverá ser adicionado à apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Solução de Consulta Vinculada à Solução de Consulta Cosit Nº 415, de 8 de Setembro de 2017.

Solução de Consulta nº 142, de 19 de setembro de 2018



Assunto: Normas gerais de direito tributário



Ementa: Sociedade em conta de participação. Características. Exercício de atividade constitutiva do objeto social pelo sócio participante. Tributação dos resultados.

Para fins tributários, não se caracteriza como Sociedade em Conta de Participação (SCP) o arranjo contratual no qual o sócio participante exerce a atividade constitutiva do objeto social e é remunerado na forma de distribuição de lucros. Desnaturada a SCP pelo exercício da atividade constitutiva do objeto social pelo sócio participante, os

valores recebidos por este a título de participação nos negócios abarcados pelo objeto social devem ser tributados como receita da atividade principal. A consultante não faz jus a isenção do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS referente aos valores recebidos a título de participação nos negócios abarcados pelo objeto das SCPs.

PIS/COFINS - Conceito de Insumos firmado em Recurso Repetitivo pelo STJ - Recomendação de inclusão na lista de dispensar e recorrer - Nota SEI/PGFN nº 63/2018

Em 26 de setembro de 2018, foi publicada no site da PGFN a Nota SEI/PGFN nº 63 tratando da análise do julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no qual o STJ assentou as seguintes teses: (i) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas INs SRF nº 247/2002 e nº 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não cumulatividade do PIS/COFINS, como definido nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003; e (ii) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviços - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

A nota pretende formalizar a orientação da PGFN quanto à dispensa de contestação e recursos nos processos judiciais que versem acerca da matéria julgada em sentido desfavorável à União, bem como delimitar a extensão e o alcance do julgado, viabilizando a adequada observância da tese por parte da RFB.

Resumidamente, a nota conclui que:

- i. considerando a pacificação da temática no âmbito do STJ sob o regime da repercussão geral, e a consequente inviabilidade de reversão do entendimento desfavorável à União, a matéria apreciada enquadra-se nos dispositivos legais que autorizam a dispensa de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, por parte da PGFN;

- ii. o entendimento firmado pelo STJ deverá, ainda, ser observado no âmbito da RFB, cumprindo-lhe promover a adequação dos atos normativos pertinentes;
- iii. o precedente do STJ apenas definiu abstratamente o conceito de insumos para fins da não cumulatividade do PIS/COFINS. Destarte, tanto a dispensa de contestar e recorrer, no âmbito da PGFN, como a vinculação da RFB estão adstritas ao conceito de insumos que foi fixado pelo STJ, o qual afasta a definição anteriormente adotada pelos órgãos, que era decorrente das INs SRF nº 247/2002 e nº 404/2004;
- iv. ressalte-se, portanto, que o precedente do STJ não afasta a análise acerca da subsunção de cada item ao conceito fixado pelo STJ. Desse modo, tanto o Procurador da Fazenda Nacional como o Auditor-Fiscal, que atuam nos processos nos quais se questiona o enquadramento de determinado item como insumo ou não para fins da não cumulatividade do PIS/COFINS, estão obrigados a adotar o conceito de insumos definido pelo STJ e as balizas contidas no REsp nº 1.221.170/PR, mas não estão obrigados a, necessariamente, aceitar o enquadramento do item questionado como insumo. Deve-se, portanto, diante de questionamento de tal ordem, verificar se o item discutido se amolda ou não na nova conceituação decorrente do Recurso Repetitivo ora examinado.

Exportação de serviços - Interpretação da legislação tributária federal - Parecer Normativo COSIT nº 1/2018

Em 16 de outubro de 2018, foi publicado o Parecer Normativo COSIT nº 1 definindo o conceito de exportação de serviços para fins de interpretação da legislação tributária federal, levando em conta a intenção do legislador de incentivar a atividade econômica no mercado interno sempre que afasta a incidência tributária dessas operações de exportação, ressalvadas as disposições legais específicas em contrário aplicáveis a determinados impostos ou contribuições, tendo em vista a necessidade da RFB de uniformizar a aplicação da legislação a essas operações.

Resumidamente, o parecer concluiu que:

- i. Considera-se exportação de serviços a operação realizada entre aquele que, enquanto prestador, atua a partir do mercado doméstico, com seus meios disponíveis em território nacional, para atender a uma demanda a ser satisfeita em um outro mercado, no exterior, em favor de um tomador que atua, enquanto tal, naquele outro mercado, ressalvada a existência de definição legal distinta aplicável ao caso concreto e aos casos em que a legislação dispuser em contrário;
- ii. O prestador de serviços, enquanto tal, atua a partir do mercado doméstico quando inicia a prestação em território nacional por meio de atos preparatórios anteriores à realização material do serviço, relacionados com o planejamento, a identificação da expertise indispensável ou a mobilização de recursos materiais e intelectuais necessários ao fornecimento;
- iii. O tomador de serviços, enquanto tal, atua no mercado externo quando sua demanda pela prestação ocorre no exterior, devendo ser satisfeita fora do território nacional;
- iv. Se o tomador de serviços, enquanto tal, atua no mercado externo e os serviços são executados em um imóvel ou em um bem incorporado a um imóvel, a demanda se considera atendida no território onde se situa o imóvel;
- v. Se o tomador de serviços, enquanto tal, atua no mercado externo e os serviços são executados em um bem móvel não incorporado a um imóvel, uma vez demonstrado que aquele bem será utilizado apenas no exterior, a demanda se considera atendida no território ou nos territórios onde esse bem deverá ser utilizado;

- vi. Se o tomador de serviços, enquanto tal, atua no mercado externo e os serviços são executados em um bem móvel sem conexão necessária com determinado território ou são executados sem referimento a qualquer bem físico, a demanda:
- quando uma parte relevante da prestação deva se realizar necessariamente em determinado local com a presença física do prestador, se considerada atendida naquele local;
 - quando, embora dispensada a presença física do prestador, for necessária sua presença indireta (por subcontratação) ou virtual (pelo acesso compulsório a serviços eletrônicos locais sem os quais se tornaria obrigatória sua presença física direta ou indireta), se considera atendida onde sua presença indireta ou virtual for indispensável; e
 - não havendo qualquer elemento de conexão territorial relacionado com o resultado da prestação, se considera atendida no local onde o tomador tem sua residência ou domicílio.

Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS - Solução de Consulta Interna RFB nº 13, de 18 de outubro de 2018

PIS/COFINS Exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;
- considerando que na determinação do PIS do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;

- a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
- para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
- no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangido(s) pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.